



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.078 - DF (2013/0106476-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FÁBIO HENRIQUE ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : FLÁVIO CHRISTMANN REIS
CÍCERO DUARTE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. "Nas decisões por maioria, em reexame necessário, não se admitem embargos infringentes" (Súmula 390/STJ).
2. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para o manejo do recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.078 - DF (2013/0106476-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Fábio Henrique Alves da Silva contra decisão de e-STJ, fls. 881/882, que negou seguimento ao recurso especial.

Sustenta o insurgente que (e-STJ, fls. 895/896):

17. A oposição se deu em decorrência da omissão no que refere ao fato da súmula 390 do STJ, utilizada como fundamento para não conhecer dos embargos infringentes ter sido publicada em 9/9/2009, um dia após a publicação do acórdão que deu provimento a remessa oficial por maioria, ou seja, 8/9/2009.

Afirma que, quando o acórdão foi publicado, vigia a regra do art. 297 do Regimento Interno do TRF da 1ª Região, que admitia a interposição dos embargos infringentes decorrentes de remessa oficial não unânime.

Aduz que o acórdão foi publicado em 8/9/2009 e que a Súmula 390/STJ foi publicada em 9/9/2009, dessa forma, não poderia o Tribunal Regional aplicar a Súmula 390/STJ.

Ademais, invoca a Súmula 207/STJ que determina o esgotamento das vias ordinárias para a interposição do recurso especial.

Por fim, afirma que os candidatos de Brasília foram colocados em situação desvantajosa perante os candidatos que realizaram a prova física em outras unidades da federação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.078 - DF (2013/0106476-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o interessado não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, o acórdão regional encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior no sentido de que, nas decisões por maioria, em reexame necessário, não se admite embargos infringentes.

Nesse sentido é a previsão da Súmula 390/STJ: "Nas decisões por maioria, em reexame necessário, não se admitem embargos infringentes".

Importante ressaltar que a interposição dos embargos infringentes incabíveis não interrompe o prazo para o manejo do recurso especial.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JULGAMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO. PROTOCOLO DE EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO DO APELO RARO.

1. "Nas decisões por maioria, em reexame necessário, não se admitem embargos infringentes." (Súmula 390/STJ).

2. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para o manejo do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.402.804/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/3/2014)

Anote-se, por fim, que, com a proclamação da referida Súmula 390/STJ, deixou de haver dúvida real, objetiva e atual quanto à impossibilidade dos embargos infringentes no caso concreto, especialmente se for considerada a data na qual a medida foi oposta em 23/9/2009.

Firmadas essas premissas, tem-se que o presente inconformismo foi interposto em 29/9/2012 (e-STJ, fl. 702), sendo, portanto, intempestivo, pois, como se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observou, o protocolo dos embargos infringentes não interrompeu o prazo recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0106476-5

**AgRg no
REsp 1.396.078 / DF**

Números Origem: 111399020054013400 200534000111580

PAUTA: 16/10/2014

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FÁBIO HENRIQUE ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : FLÁVIO CHRISTMANN REIS
CÍCERO DUARTE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁBIO HENRIQUE ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : FLÁVIO CHRISTMANN REIS
CÍCERO DUARTE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.